



CEDI - P. I. B.  
DATA 31 12/87  
COD. H3D00027

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 1983

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências.

Do Deputado MÁRIO JURUNA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que "autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências", com a redação dada pelo Decreto-lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Fundação tem sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação é administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam índios ou pessoas reconhecidamente indigenistas e conhecedores da situação do índio no Brasil.



§ 2º Para fiscalização dos atos do Conselho Diretor, é criado um Conselho Indígena composto por 5 (cinco) líderes índios.

§ 3º Para fiscalizar os atos dos representantes regionais da Fundação, é criado, em cada unidade, um Conselho Indígena composto por 5 (cinco) membros apontados pelas lideranças indígenas da região.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1983

Deputado MÁRIO JURUNA

/smgc



JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que "autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências", com a redação dada pelo Decreto-lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969, estabelece:

"Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior nos termos do Decreto-lei nº 200/67".

2. Estamos apresentando proposição com o objetivo de modificar referido artigo, de modo que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI seja administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam criados conselhos indígenas para fiscalização da administração.

3. Entendemos que, com a alteração proposta, serão criados novos aspectos de integração entre brasileiros índios e não-índios.



De fato, a solidariedade e a participação são características que pertencem às duas comunidades e podem representar um caminho para cada vez maior compreensão entre elas.

Neste sentido de participação, pensamos que a maior atividade das lideranças indígenas dentro da administração da FUNAI contribuirá cada vez mais para a realização das aspirações e potencialidades das comunidades indígenas e para sua aproximação da realidade nacional.

Em nossa opinião, além de expressar o desejo das lideranças indígenas, nossa proposição harmoniza-se com o Estatuto do Índio, principalmente quando este documento se refere à preservação dos direitos fundamentais do índio como pessoa humana, como brasileiro, e à necessidade de promover seu desenvolvimento com sua colaboração.

As aspirações das comunidades indígenas são mais do que aquelas relacionadas com suas necessidades básicas. Na verdade, entre estas aspirações de nível mais elevado, encontra-se a de um convívio sempre mais favorável entre as comunidades indígenas e todos os brasileiros, estimulando o desenvolvimento de cada uma das comunidades, de sua integração e do Brasil, pátria de todos nós.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

Esperamos que o projeto receba o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1983

Deputado MÁRIO JURUNA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR:

LEI Nº 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO  
DE 1967

*Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua

progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — pelo dizimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "e", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação;



§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação nos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I — emancipação econômica das tribos;

II — acréscimo do patrimônio rentável;

III — melhoria dos serviços de assistência social;

Art. 4º A Fundação terá sede e fóro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causarem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste

artigo, que não forem considerados necessário aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permanecerem à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e ao Parque Nacional do Xingu (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI, e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los sem prejuízo ao direito adquirido por ter-

ceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967: 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso de A. Lima.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI Nº 423 — DE 21 DE  
JANEIRO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei  
nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição de Fundação Nacional do Índio (F. N. I.) e da outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Fundação terá sede e fóro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei nº 260-67.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1969;  
146º da Independência e 81º da República.

A. Costa e SILVA

Afonso A. Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 1 983

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5 371, de 05 de dezembro de 1 967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências.

Autor: Dep. MÁRIO JURUNA

VOTO DO DEPUTADO VALMOR GIAVARINA

Relatório

O nobre Deputado Mário Juruna pretende, com este projeto de lei, alterar a redação do art. 4º da Lei que institui a Fundação Nacional do Índio para o fim de :

- estabelecer que a FUNAI será administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam índios ou pessoas reconhecidamente indigenistas e conhecedores da situação do índio no Brasil:

- criar um Conselho Indígena, composto por cinco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

líderes índios ;

- criar um Conselho Indígena, composto por cinco membros apontados pelas lideranças indígenas da região para fiscalizar os atos dos representantes regionais da Fundação.

Na justificativa, o nobre autor acentua que as alterações propostas criarão novos aspectos de integração entre brasileiros índios e não-índios, pois a solidariedade e a participação são características que pertencem às duas comunidades e podem representar um caminho para cada vez maior compreensão entre elas.

Nesta nossa Comissão, o nobre Dep. OTÁVIO CESÁRIO ofereceu Parecer em que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 49, § 15, do Regimento Interno, solicitei vista. Após bem examinar a proposição, passo a expender o meu voto.

VOTO

Chamou-me a atenção a redação do texto projetado para ser o § 1º do art. 4º da Lei 5 371, na parte em que declara que a Fundação será administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam índios ou pessoas reconhecidamente indigenistas e conhecedores da situação do índio no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

É que a administração da FUNAI, através de seu Conselho Diretor, necessariamente não poderá ser integrada por índios não emancipados. Há necessidade de os índios serem emancipados para que, eventualmente, possam responder por seus atos, sejam na esfera criminal, civil ou administrativa.

Pensei haver solucionado o problema através de uma emenda aditiva: em vez de "índios", o texto passaria a referir-se a "índios emancipados".

Surgiu, então, outro impasse, eis que, em reunião com o autor do projeto, Deputado Mário Juruna e seus assessores, compreendi que a diferenciação entre "índio" e "índio emancipado", conduziria o debate a um terreno por demais delicado no seio da comunidade indígena.

Assim, após longa troca de idéias, alcançando o verdadeiro objetivo da proposta, concluímos, com a plena concordância do nobre Deputado Mário Juruna, que uma emenda supressiva compatibilizaria o espírito da proposta com os pressupostos legais a permitirem sua aprovação por esta Comissão Técnica.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei nº 661, de 1983, com a emenda anexa.

Sala das sessões, em

Deputado VALMOR GIAVARINA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 661/83

Dê-se ao texto projetado, pelo art. 1º do projeto, para constituir o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.371, a seguinte redação:

" § 1º A Fundação é administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam reconhecidamente indigenistas e conhecedoras da situação do índio no Brasil."

Sala das sessões, em

  
Deputado VALMOR GIAVARINA